**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2025**  
Institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim o "Dia do Insanos Moto Clube".

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 03 de 2025, de autoria do Vereador Marcos Antonio Franco ("Marcos Gaúcho"), propõe a instituição do **"Dia do Insanos Moto Clube"** no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim, a ser celebrado anualmente no dia **22 de outubro**, data que coincide com o aniversário da cidade e a fundação da Regional Mogiana do Insanos Moto Clube. O objetivo é reconhecer a relevância cultural e social do moto clube, destacado na justificativa como a maior franquia do gênero no mundo, presente em 68 países e com quase 20 mil membros, sendo conhecido por ações sociais como doação de sangue, distribuição de alimentos e apoio a pessoas em vulnerabilidade.

O projeto contém quatro artigos:

* **Art. 1º**: Institui o "Dia do Insanos Moto Clube" no calendário oficial.
* **Art. 2º**: Define 22 de outubro como a data comemorativa.
* **Art. 3º**: Prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
* **Art. 4º**: Estabelece a entrada em vigor na data da publicação.

A justificativa argumenta que a data enriquecerá as comemorações do aniversário de Mogi Mirim, atraindo visitantes e promovendo a cidade, além de valorizar as contribuições do Insanos Moto Clube à comunidade local.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 03/2025 está fundamentado no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação de datas comemorativas. A proposta também se alinha ao **artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 278/2010** (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal, e à **Lei Orgânica do Município**, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como de competência concorrente.

O parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0039/2025/JG/G) afirma que não há vício de constitucionalidade material, desde que o projeto se limite a instituir a data sem impor obrigações ao Poder Executivo. O **Art. 3º**, ao prever que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", levanta questionamentos. O **Tribunal de Justiça de São Paulo** (ADI nº 2096691-47.2020.8.26.0000) considera que leis parlamentares que criam despesas ao Executivo violam o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF). Contudo, o **Supremo Tribunal Federal** (ARE 879.811, Repercussão Geral) admite despesas desde que não interfiram na estrutura administrativa. Neste caso, o Art. 3º é genérico e não especifica ações ou custos concretos, podendo ser interpretado como uma cláusula de estilo, comum em legislações municipais, sem impor obrigações diretas.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é conveniente e oportuna, considerando o impacto positivo do Insanos Moto Clube em Mogi Mirim. A coincidência da data com o aniversário da cidade pode atrair visitantes, promovendo o turismo e a identidade local. As ações sociais do clube, como as 13.000 iniciativas em 2024 (incluindo 9.496 litros de sangue doados), evidenciam seu valor para a comunidade, justificando o reconhecimento oficial e incentivando a participação cívica.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada, o relator opta por **não propor emendas** ao Projeto de Lei nº 03/2025. Embora o parecer da SGP Consultoria sugira cautela quanto ao Art. 3º, a redação atual do projeto não detalha ações específicas ou impõe obrigações concretas ao Executivo, limitando-se a uma previsão genérica de despesas que já é prática usual em leis municipais e não caracteriza, por si só, um vício de constitucionalidade formal. A ausência de determinação de atividades específicas (como campanhas ou eventos custeados pelo município) permite que a execução da data comemorativa fique a cargo da iniciativa privada ou da sociedade civil, sem interferência direta na gestão administrativa do Executivo. Assim, o texto, em sua forma original, já atende aos princípios constitucionais e regimentais, dispensando ajustes formais.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 03 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 20 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. **Consulta/0039/2025/JG/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa (SGP Consultoria), que aponta a necessidade de evitar imposições de obrigações ou despesas ao Poder Executivo para garantir a constitucionalidade do projeto.
2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096691-47.2020.8.26.0000**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente em parte uma lei municipal que impunha obrigações ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.
3. **Extraordinário com Agravo (ARE) nº 879.811, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo, com repercussão geral.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35 e 37 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise conjunta do **Projeto de Lei nº 06/2025**, **manifestam-se pela aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro